

## **LEI Nº 2.298/2013.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a destinação de assentos adequados para pessoas obesas nas salas de espetáculo e estabelecimentos similares localizados na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 193/2013 – LEGISLATIVO.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar nas salas de espetáculo e estabelecimentos similares localizados no Município de Santa Cruz do Capibaribe assentos adequados a pessoas obesas, sem que a utilização implique em acréscimo no preço do ingresso.

**Art. 2º** - A quantidade de assentos destinados a pessoas obesas em cada estabelecimento será determinada pelo órgão competente do Poder Executivo, após realização, nos sessenta dias subsequentes a data da publicação desta Lei, de estudo do local, que será acompanhado pelos responsáveis das casas de espetáculo e entretenimento.

**Art. 3º**- As características dos assentos destinados a pessoas obesas serão determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se casas de espetáculos e estabelecimentos similares:

I - os cinemas;

II - os teatros;

III - os auditórios em geral, destinados a apresentações com ingresso pago ou gratuito;

IV - os restaurantes e bares;

V - os circos;

VI - os estádios esportivos; e

VII - aqueles definidos em regulamento.

**Art. 5º** - As casas de espetáculo e estabelecimentos similares em funcionamento no Município na data de publicação desta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para se adaptar às suas disposições.

**Art. 6º** - Constitui infração ao disposto nesta Lei a substituição dos assentos por ela prescritos, por bancos ou acomodações que retirem o caráter individual do assento destinado ao espectador obeso.

**Art. 7º** - A infração descrita no artigo anterior ou a inobservância ao prazo fixado no art. 5º serão punidas com:

I - advertência;

II – multa, que será aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III - cassação do respectivo alvará.

**Art. 8º** - O regulamento disporá sobre o número de assentos em cada casa de espetáculo, os formatos e medidas dos assentos e a quantidade de multa a ser aplicada nas hipóteses do inciso II do artigo anterior.

**Art. 9º** - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correntes próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 27 de dezembro de 2013

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
Presidente

**José Afrânio Marques de Melo**  
1º Secretário

**Ligivânio Vieira da Silva**  
2º Secretário